



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.022849/94-74
Recurso nº : 132.353
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SPI
Interessada : EXPLAN – EXPANSÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA.
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.419

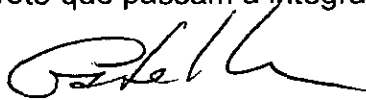
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Existindo comprovação da obrigação e justificativa para a metodologia de atualização utilizada, são dedutíveis, na apuração do lucro real, as variações monetárias passivas contabilizadas.

LANÇAMENTOS CONEXOS – IRF E CSL – O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se aplica às exigências tributárias conexas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA. Ausente MARIA HELENA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10880.022849/94-74
Acórdão nº : 108-07.419

Recurso nº : 132.353
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

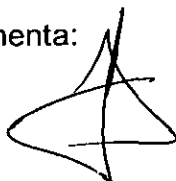
O DRJ – São Paulo recorre de ofício de decisão que exonerou a interessada do total do crédito tributário constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – CSL e IRF - (fls. 06/17), cientificados ao contribuinte em 01/07/1994. De acordo com o narrado no Termo de Exame e Constatação (fls. 03/04) foi efetuada a glosa de excesso de variação monetária passiva, excesso este calculado pela diferença entre a atualização de obrigação contratual registrada pelo contribuinte com base no IPC e a atualização que o Fisco entende como dedutível com base no BTNf para o ano de 1990 (Quadro anexo a fls. 05).

O enquadramento legal para o lançamento principal (IRPJ) foi dado pelos artigos 157 e § 1º; 191 e § §; 253; 254, inciso II, e parágrafo único; e 387, inciso I, todos do RIR/1980.

A interessada apresentou impugnação integral aos autos (fls. 22/108), defendendo que apenas registrou a variação monetária correspondente à obrigação originalmente contratada em BTNf e posteriormente repactuada para IPC, em função da desvinculação destes índices pelo artigo 22 da M.P. nº 168/1990, conforme disposto nos instrumentos de fls. 43/52.

A Decisão DRJ/SPO nº 839/2001 (fls. 111/118) considerou os lançamentos improcedentes com a seguinte ementa:


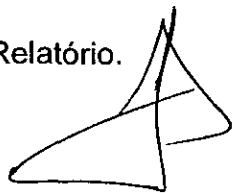


Processo nº : 10880.022849/94-74
Acórdão nº : 108-07.419

“VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. DEDUÇÃO. As variações monetárias referentes às obrigações podem ser deduzidas pelo contribuinte na apuração do lucro real, desde que regularmente comprovadas.

AUTOS REFLEXOS. IRRF. CSLL. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se aplica às exigências tributárias dele decorrentes.”.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10880.022849/94-74
Acórdão nº : 108-07.419

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

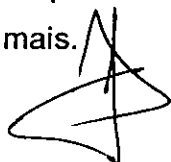
O cerne da questão reside em se investigar se o contribuinte incidiu em infração ao aditar o contrato em 30/03/1990, modificando o índice de reajuste original, de BTNf para IPC.

Para tanto deve-se analisar se o contribuinte agiu de forma justificada ou por mera liberalidade, como acusado pelo Fisco.

O valor do BTNf foi atrelado, desde a sua instituição, ao valor do IPC, conforme se observa do artigo 1º, § 2º da Lei nº 7.799/1989 combinado com o artigo 5º, § 2º da Lei nº 7.777/1989.

Em 15/03/1990, houve modificação na metodologia utilizada para atualização do BTN, cujos índices passaram a refletir a variação de preços entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 anterior, de acordo com cálculo a ser solicitado, pelo Ministro da Economia, à Fundação IBGE ou à Instituição de pesquisa de notória especialização (artigo 22 da M.P. nº 168, combinado com o artigo 2º, § 5º da M. P. nº 154).

Àquela época havia incerteza quanto à nova metodologia para cálculo do BTNf, que tanto poderia variar menos do que o IPC, como acabou ocorrendo, quanto poderia variar mais.



Processo nº : 10880.022849/94-74
Acórdão nº : 108-07.419

Decidiram as partes em aditar o contrato para manter a variação de acordo com o IPC, desatrelando-o da variação do BTNf, o que entendo perfeitamente justificável.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

